

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 19 do corrente.

Na hora do expediente da Presidência, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, proponho a Vossas Excelências o registro, na ata dos nossos trabalhos, e o encaminhamento de ofício de congratulações à Ministra Ellen Grace, que, às dezesseis horas de amanhã, assumirá a Presidência do Supremo Tribunal Federal, cargo que vem exercendo interinamente desde o dia 30 de março próximo passado.

Comunico, ademais, que foram concluídas as tratativas para a assinatura do acordo com o Tribunal de Contas da União, objetivando estabelecer formas de cooperação na área de fiscalização da aplicação de recursos públicos federais repassados aos entes do Governo Estadual e aos Municípios paulistas, na forma do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal, bem como na capacitação de seus respectivos servidores. Este convênio será assinado nas próximas 48 horas.

Comunico, ainda, que assinei Ato, na presente data, instituindo Programa de Redução de Custos e Otimização da Eficiência Administrativa, visando ao melhor aproveitamento dos recursos orçamentários, materiais e humanos postos à disposição deste Tribunal e a prevenir a ocorrência de eventuais desperdícios.

Em continuidade, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda. Apenas para saudar a iniciativa que acabou se concretizando na formulação do convênio com o TCU, Sr. Presidente. Acho importante, relevante, creio que, sob o ponto de vista da política global de Tribunais de Contas do Brasil, a inserção de São Paulo nesse lote de convênios tem um peso extremamente significativo, e cumprimento Vossa Excelência pela iniciativa.

o PRESIDENTE – Agradeço. As tratativas começaram em gestão anterior, apenas agora é que se conclui o projeto, mas, fica registrada a manifestação de Vossa Excelência.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-013028/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A., objetivando a contratação da execução de obras e serviços de restauração do pavimento crítico em trechos críticos das Marginais Pinheiros e Tietê, compreendendo os Lotes 1 e 2.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, cessando, em conseqüência, os efeitos da liminar que paralisou o procedimento referente à Concorrência nº 004/2006, autorizando-se a DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A. a dar prosseguimento ao referido certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Auditoria da Casa, em subsídio à instrução e análise dos contratos que, porventura, venham a ser formalizadas em decorrência da presente licitação.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-13107/026/2006 - Representação formulada contra o edital retificado da Concorrência Pública nº 05/2005 - RMSP, instaurada pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na região metropolitana de São Paulo, modalidade regular, área 5.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação interposta pela empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda. contra o edital retificado da Concorrência Pública EMTU/SP nº 05/2005, conclusão que, por via reflexa, também atinge as cláusulas idênticas constantes do edital padrão, que regula as Concorrências análogas da EMTU de nºs 01, 02, 03 e 04 de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-010417/026/2006 - Pedido de reconsideração interposto pela ABIMED - Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares, contra decisão do E. Plenário, adotada em sessão de 22 de março de 2006, que julgou improcedente a representação por ela formulada contra o edital do Pregão nº 10/2006-HRAC, levado a efeito pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, da Universidade de São Paulo, em Bauru, destinado à aquisição de aparelhos auditivos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo o entendimento de que não foram apurados efeitos danosos imediatos, deu-lhe provimento parcial, a fim de propiciar o processamento da inicial como Representação, devendo a Auditoria competente requisitar o processo relativo ao Pregão nº 10/2006 – HRAC, tão logo seja aperfeiçoada a contratação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-015110/026/2001

**Recorrente(s):** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e a CSU Cardsystem S/A, objetivando a prestação de serviços de teleatendimento e fornecimento de sistema de informação, para ser posto em funcionamento nas instalações.

**Responsável(is):** José Baldini Filho (Diretor de Produção e Serviços) e Teresa Di Mônaco (Diretoria de Informática).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-05.

**Advogado(s):** Ane Elisa Perez, Maria Célia Antunes Nogueira, Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Fernanda de Moura Souza e outros.

TC-025873/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

**Assunto:** Representação formulada por SMK Serviços de Marketing S/C Ltda. contra a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, acerca de irregularidades no edital de Concorrência Pública, objetivando a contratação de serviços de teleatendimento e fornecimento de sistema de informação, para ser posto em funcionamento nas instalações.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-05.

**Advogado(s):** José Paschoale Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os venerandos acórdãos atacados.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000178/026/2006

**Consulente:** Luiz Elias Tâmbara – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade de ser adotada naquele Colendo Tribunal a interpretação extensiva do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua atual redação, a fim de que as situações de fornecimento contínuo encontrem melhor situação de execução.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-003529/026/2005

**Interessado:** DIVESP – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Balanço geral do exercício de 2005. Informação acerca da exclusão da respectiva entidade do rol de fiscalização por este Egrégio Tribunal de Contas – OS GP 1/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins

Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter a DIVESP – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo encerrado suas atividades, conforme Ata de Assembléia, datada de 26/11/2002, deixando de existir definitivamente no mundo jurídico, cessando-se, assim, os motivos determinantes de sua sujeição à fiscalização e julgamento por este Tribunal, decidiu pela exclusão da entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, com base no inciso I, da Ordem de Serviço GP nº 01/2005 e, nos termos do inciso II, determinou o encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para cumprimento das demais providências e, em seguida, seu arquivamento.

Antes de passar-se à apreciação do item 05 da pauta, TC-002240/004/2004, foi apregoada a presença do Dr. Manuel Antônio Pereira, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-002240/004/2004

**Autor(es):** Waldemar Corrêa – Prefeito do Município de Salto Grande.

**Assunto:** Recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino de Ourinhos à Prefeitura Municipal de Salto Grande, no exercício de 2000.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-08-04, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à pena de devolução dos valores recebidos, com os devidos acréscimos de Lei (TC-003225/004/2001).

**Advogado(s):** David Miguel Abujabra, Silvia M. Gandaio Hernandez e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Manuel Antônio Pereira, defensor da parte, que proferiu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-029362/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem das fases “E.13”, “E.14” e “E.15” (setor sul A) e edificação de 400 unidades habitacionais tipo VI22F e de dois

centros de apoio do condomínio tipo CAC 1B da fase "E.13", para o conjunto habitacional Campinas "E.13" (sul A), no Município de Campinas/SP.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Acompanha(m): TC-029381/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035371/026/2000 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-014647/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Únicos Construtora Ltda., objetivando a aquisição de conjunto habitacional de interesse social, compreendendo o fornecimento do terreno e dos seguintes principais serviços de implantação de conjunto habitacional e urbanização da área: projeto e execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem de água e sarjeta e de infra-estrutura (alimentação de energia elétrica, água e coleta de esgoto) nas unidades habitacionais do tipo TI13A e 01 Centro Comunitário do tipo CC1A, no Município de Mendonça – empreendimento denominado "Mendonça".

**Responsável(is):** Goro Hama (Diretor Presidente), Fernando Antonio de Carvalho e Antonio Francisco Ribeiro Junior (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública, o contrato e os termos aditivos de nºs 1 a 3, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 23.12.05.

**Advogado(s):** Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-013876/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de poda, roçagem, capina, manejo de folhagem e arbustos de áreas vegetadas com remoção imediata do material e atividades correlatas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 022/2006, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-015229/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SEMASA – Santo André, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de cartão refeição.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SEMASA – Santo André a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 02/2006, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-012353/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, administração e processamento de multa de trânsito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que retifique o edital da Tomada de Preços nº 004/2006 nos pontos indicados no voto do Relator e os demais a eles relacionados, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação à referida Prefeitura para que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à Jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000492/009/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2006, promovida pela Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço contínuo e locação de sistemas de informática para microcomputadores desenvolvidos em linguagem visual com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário e integrado em diversas áreas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista que retifique o edital da Tomada de Preços nº 001/2006 nos pontos indicados no voto do Relator, e nos demais a eles relacionados, adequando-os à Lei de Licitações e à Jurisprudência desta Corte Contas, devendo republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, recomendação para que a referida Câmara, ao retificar ao edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas

para eliminar eventual afronta à legislação ou à Jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-012265/006/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 039/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a locação de software de folha de pagamento, conforme especificações do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão nº 039/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Assis, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou outrossim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o arquivamento do processo.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-013364/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 76/06-DCC, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza descritos no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que proceda à revisão das exigências fixadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do Anexo I do edital do Pregão nº 76/06-DCC, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-013427/026/2006 e 013428/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento e distribuição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Jarinu que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 003/2006 nos itens 6.2.6, 6.2.7, 7.10 e 10.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente referendada.

Decidiu, outrossim, considerando que as cláusulas editalícias dos itens 6.2.6 e 6.2.7 confrontam com os expressos termos das Súmulas nºs. 17 e 14, deste Tribunal, vigentes e de conhecimento prévio e geral, aplicar multa ao Sr. Kosuke Chinen, Diretor de Finanças e autoridade que subscreveu o ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/2002, por estar concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente, em subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-015012/026/2006 - Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº 17/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de serviços bancários objetivando o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, assim como, inativos e pensionistas, cujos proventos sejam pagos pela Administração Direta.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba a

paralisação do certame referente à Concorrência nº 17/2005, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à referida Prefeitura para apresentação das alegações julgadas oportunas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, recomendando à Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ela relacionado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e, em seguida, à Secretaria Diretoria Geral, para as devidas manifestações.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-013198/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura de Rio Claro, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município, compreendendo a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, com seu respectivo depósito junto ao Aterro Sanitário local, a coleta de lixo de serviços de saúde, com seu respectivo depósito (em container existente) e a coleta seletiva de resíduos recicláveis em projetos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando ter sido revogada a Concorrência Pública nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2006, considerou prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 1000 (mil) UFESP's ao Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, Prefeito de Rio Claro, pelo descumprimento da decisão que suspendeu o certame (Pleno, 05/04/06), na parte em que determinou o encaminhamento de informações sobre a prestação dos serviços no Município – “contratos vigente e anteriores (2002 a 2006), identificando as prestadoras dos serviços, datas, valores, prazos e os meios utilizados para as contratações (licitações ou dispensas)”.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-014295/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 383/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a execução de serviços de manutenção continuada de parques, praças e áreas de lazer dos próprios públicos e escolares do Município de Santo André, com

fornecimento de insumos, mão-de-obra, locação de equipamentos, tudo em conformidade com as especificações e planilhas de quantidades detalhadas nos Anexos deste edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, requisitando da Prefeitura Municipal de Santo André cópia completa do edital da Concorrência nº 383/2006, incluindo, se existentes, planilhas, comunicados, publicações e demais peças que o compõem, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como determinando a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-014940/026/2006 e 013976/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, objetivando a aquisição de cestas de alimentos para fornecimento aos funcionários públicos municipais ativos e inativos, estagiários, integrantes da Frente de Trabalho Municipal e Voluntários, com prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle das cestas de alimentos, num total de 17.328 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito) unidades, conforme discriminado na Planilha de Especificações (Anexo I).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Franco da Rocha os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas nas representações, bem como cópia completa do edital da Concorrência nº 001/2006, e determinara à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TCs-015334/026/2006 e 015345/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Brotas, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistente no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), conforme cardápios constante do Anexo V do presente Edital, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município, inclusive as Creches do Município, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes nos Anexos que fazem parte deste Edital, assim como em conformidade com as demais condições constantes neste Edital e seus Anexos, que são parte integrante e inseparável do mesmo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Brotas a suspensão da Tomada de Preços nº 07/2006, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011383/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas inalteradas as demais cláusulas não atacadas, decidiu pela procedência parcial do pedido formulado por SPL Pavimentadora e Construtora Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Itapira a retificação do item 12.4.2.1 do edital da Concorrência nº 002/2005, em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da

presente decisão, em especial para que a referida Prefeitura Municipal, transitada em julgado a presente decisão, promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, o qual deverá vigorar com as modificações consignadas.

TC-013248/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Boituva, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que exclua do edital da Concorrência nº 01/2006 a imposição de apresentação de “lay out” e localização das instalações, limitando-se a pedir declaração de disponibilidade na forma do § 6º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8666/03, bem como a exigência de atestado ou declaração de cadastramento no “Cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais”, condição a ser cumprida pela vencedora do certame, devendo, ainda, rever as condições relativas ao que indevidamente se estabeleceu chamar de avaliação de metodologia, uma vez tratar-se de avaliação do plano de trabalho a ser apresentado pelas licitantes.

Determinou, também, com o trânsito em julgado da presente decisão, a republicação do instrumento corrigido, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da referida Lei de Licitações.

Decidiu, ainda, à vista do contido no referido voto, aplicar multa à Prefeita Municipal, Sra. Assunta Maria Labronici Gomes, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, por enquadramento previsto nos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na exordial, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido, bem como o encaminhamento do processo à Auditoria competente, para anotações, e, após, ao arquivo.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-036665/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001411/005/98 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000638/026/2001

**Recorrente(s):** Luiz Carlos Pescinelli - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borebi.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Borebi, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Luiz Carlos Pescinelli (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-04.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): TC-000638/126/2001 e TC-000638/326/2001.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu pela constatação de fato verificada nas contas dar provimento ao recurso ordinário interposto, julgando regulares as contas da Câmara Municipal de Borebi, exercício de 2001, confirmando-se, porém, as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000310/026/2002

**Recorrente(s):** Manoel Antonio de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Manoel Antonio de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando a notificação do atual Presidente da Câmara, para providenciar a restituição ao erário das quantias pagas

indevidamente, atualizadas até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-04.

Acompanha(m): TC-000310/126/2002 e TC-000310/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-000506/026/2002

**Recorrente(s):** Sirlene Messias de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guararema.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara do Municipal de Guararema, realizadas no exercício de 2002.

**Responsável(is):** Sirlene Messias de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição ao erário das importâncias recebidas a maior. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-05.

**Advogado(s):** Aran Hatchikian Neto e Isabel Cristina Palma.

Acompanha(m): TC-000506/126/2002 e TC-000506/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

TC-000317/006/2004 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-009353/026/2004

**Autor(es):** Antonio Carlos Nunes da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Taquaritinga.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos, no exercício de 1996.

**Responsável(is):** Antonio Carlos Nunes da Silva e Fued Simão (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-2000, que condenou os responsáveis à

restituição, aos cofres públicos, das quantias recebidas a maior, com juros e correção monetária (TC-800337/612/97).

**Advogado(s):** Paulo Roberto Guidorzi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de corrigir o valor a ser recolhido pelo autor, reconhecendo como correto o cálculo elaborado pela Assessoria Técnica às fls. 46/47.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002705/004/2002

**Recorrente(s):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de até 30.800 tíquetes-alimentação mensais, destinados aos servidores públicos municipais.

**Responsável(is):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-02-05.

**Advogado(s):** Dulci Mari Riato Simões Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, não acolhendo, porém, o pedido de Uniformização de Jurisprudência, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TCs-009988/026/2003, 000651/026/2002 e 001108/007/2003 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001399/010/2003

**Recorrente(s):** José Vanderlei de Carvalho – Secretário Executivo da Administração e Finanças do Centro de Promoção Social do Município de Limeira – CEPROSOM.

**Assunto:** Contrato firmado entre o Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 38.000 cestas básicas.

**Responsável(is):** José Vanderlei de Carvalho (Secretário Executivo Administrativo e Financeiro).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Simone Cristina Papesso, Jose Constante Robin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

TC-003196/026/2003

**Município:** Santa Cruz da Esperança.

**Prefeito:** Daércio Lopes da Silva.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Daércio Lopes da Silva – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-05, publicado no D.O.E. de 21-04-05.

**Advogado(s):** Firmino Luiz Júnior, Ricardo da Silva Sobrinho e outros.

Acompanha(m): TC-003196/126/2003, TC-003196/226/2003 e TC-003196/326/2003 e Expedientes TC-000842/006/2004, TC-009439/026/2004, TC-017444/026/2004 e TC-020175/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, cassando-se o r. parecer combatido, outro ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2003, determinando a formação de autos próprios para análise do Convite nº 32/2003, conforme exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

TC-002702/026/2002

**Município:** Teodoro Sampaio.

**Prefeito(s):** Paulo Alves Pires.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Paulo Alves Pires – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-07-04, publicado no D.O.E. de 06-08-04.

Acompanha(m): TC-002702/126/2002, TC-002702/226/2002 e TC-002702/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, cassando-se o r. parecer combatido, outro ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, exercício de 2002, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TCs-025395/026/92, 010394/026/92 e 001988/003/92 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-023007/026/2005

**Autor(es):** Ângelo Geraldo da Conceição – Prefeito Municipal de Arapeí.

**Assunto:** Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** Adolpho Henrique de Paula Ramos (Prefeito à época) e Ângelo Geraldo da Conceição (Atual Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-05-05, que aplicou, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor correspondente a 1000 UFESP's (TC-001992/026/2004).

**Advogado(s):** Alcides Barbosa Garcia.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de rescisão em exame, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-010005/026/2004

**Requerente(s):** Maurici Mariano – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Maxsystem Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de processamento de dados para a administração municipal, compreendendo a realização dos serviços de digitação, conferência, processamento de dados, digitalização de documentos e plantas cartográficas, bem como fornecimento de recursos e suporte técnicos de informática e de engenharia consultiva visando à atualização e a manutenção de registros cadastrais do banco de dados.

**Responsável(is):** Ruy Carlos Gonzales (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012762/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-05.

**Advogado(s):** Ronaldo Alves de Oliveira e Marcelo Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000454/026/2001

**Recorrente(s):** Luis Fernando Lopes Borim – Ex-Presidente e Vice-Prefeito da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

**Assunto:** Contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Luis Fernando Lopes Borim (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o Sr. Luis Fernando Lopes Borim a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância impugnada, devendo comprovar o devido recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

**Advogado(s):** Priscila Chebel, Fernando Gabriel Cazotto, Nilton Amancio Pinto e outros.

Acompanha(m): TC-000454/126/2001 e TC-000454/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de suspender a condenação do responsável à devolução das quantias

impugnadas, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.

TC-000645/026/2002

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Tarumã – Ex-Presidente - Aparecido dos Santos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Tarumã, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Aparecido dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das quantias recebidas a maior pelos Vereadores e pelo Presidente da Câmara, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-05.

**Advogado(s):** Marco Antonio Grassi Nelli.

Acompanha(m): TC-000645/126/2002 e TC-000645/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para isentar o então Presidente da Câmara, Sr. Aparecido dos Santos, do recolhimento integral dos valores impugnados, que deverão ser cobrados pelo atual Chefe do Legislativo, junto a cada um dos Vereadores beneficiários dos pagamentos a maior, enviando-se ao Tribunal de Contas os respectivos comprovantes.

TC-011635/026/2003

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André – Prefeito - João Avamileno.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a realização do "Projeto Diário na Escola" visando inserir a prática de leitura de jornal no dia a dia das escolas.

**Responsável(is):** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-04.

**Advogado(s):** Lidiane Helena Fernandes Pinto, José Ricardo Biazzo Simon, João Biazzo Filho, Renata Flori Puccetti Klotz, Ricardo Handro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, repelindo a preliminar de nulidade aventada pela contratada - cujas alegações foram juntadas ao processo como memoriais -, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, cancelar a multa de valor equivalente a 1000 (mil) UFESP's imposta à responsável, Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação e Formação Profissional, mantendo-o, no entanto, quanto à decretação da irregularidade da inexigibilidade da licitação e do contrato, com seus decretados consectários legais.

TC-002976/026/2003

**Município:** Colina.

**Prefeito(s):** Diab Taha.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Diab Taha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 26-08-05.

**Advogado(s):** Washington Rocha de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-002976/126/2003, TC-002976/226/2003 e TC-002976/326/2003 e Expediente(s): TC-000674/008/2004, TC-001955/008/2003, TC-001956/008/2003, TC-001957/008/2003, TC-001958/008/2003, TC-001959/008/2003, TC-001960/008/2003, TC-001961/008/2003, TC-001962/008/2003 e TC-001963/008/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para os fins de manter inalterados os termos do r. parecer combatido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_,

10ª s.o.T.Pleno

Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

10ª s.o.T.Pleno

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.